



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.001493/2002-55
Recurso nº 137.757
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.409
Data 26 de março de 2008
Recorrente UNIROYAL QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.409

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 20/03/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa do controle administrativo das importações, prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 169 do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pelo art. 2.º da Lei n.º 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como Diflubenzuron VC90, por meio da declaração de importação n.º 01/0667851-0 (cópia de fls. 10 a 14), registrada em 05/07/2001, classificando-a no código NCM 2924.29.92, sujeita à alíquota de imposto de importação de 4,5%.

Por ocasião do desembaraço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

Da análise do Laudo Labana n.º 1900.01, às fls. 28/29, esclarecendo que mercadoria tratava-se de "Preparação Intermediária Inseticida constituída de 1-(4-Clorofenil)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia (Diflubenzuron) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica e Alumínio, Outra Preparação Inseticida apresentada de Outro Modo, na forma de pó", e que "de acordo com análises realizadas, a mercadoria é uma Preparação Intermediária (Pré-Mistura), uma Formulação Intermediária resultante da transformação do Produto Técnico mediante a adição de ingrediente inerte (Caolím), de uso exclusivo na indústria, com propriedades inseticidas, para a formulação do produto final de pronto uso na Agricultura", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de II de 4%.

Consta ainda do laudo oficial as seguintes informações (fls. 28/29):

a) na embalagem há uma etiqueta com a seguinte inscrição: "DIFLUBENZURON pre-concentrate", cópia às fls. 30; nesta etiqueta há ainda a informação que a mercadoria é constituída de 90% de 1-(4-clorofenil)-3-(2,6 difluorobenzoil) uréia e 10% de materiais inertes;

b) as substâncias inorgânicas à base de Sílica e Alumínio são ingredientes inertes, utilizados como diluente sólido (Anexo I e II, de fls. 31 a 34) para facilitar a diluição para a concentração de formulação de pronto uso na agricultura. O Anexo I traz uma Lista de Ingredientes Inertes usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas, constante da Resolução n.º 6 da Comissão de Defensivos Agrícolas do



Ministério da Agricultura, a qual informa que o Silicato de Sódio e Alumínio é utilizado como "sólido diluente, carga" (fls. 33).

Em decorrência do não pagamento do crédito tributário apurado conforme Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar n.º 070/02, cópia às fls. 45, foi lavrado o presente auto de infração exigindo do contribuinte o recolhimento da multa do controle administrativo da importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, no valor de R\$ 389.849,89.

Cientificado do auto de infração, em 08/04/2002 (fls. 47-verso), o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 92 a 96), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 08/05/2002, de fls. 48 a 59, alegando, em síntese, que:

1) o produto importado caracteriza-se como produto técnico, definido no Decreto n.º 4.074/2002 como sendo o "produto obtido diretamente de matérias primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros";

2) o produto foi importado na sua concentração típica (90%), em face da dificuldade técnica de obtê-lo na concentração de 100%; e a sílica, presente na mercadoria, tem por finalidade evitar o empedramento do produto;

3) é descabida a multa aplicada, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97, pois a mercadoria foi corretamente descrita na declaração de importação, o que por si só, afasta a aplicação da multa;

4) há que se considerar também a ausência de dolo ou má fé por parte da autuada, quer pelo fato da autuada ser pessoa jurídica de renome, quanto pela classificação da mercadoria pelo importador em código com alíquota tarifária superior àquela propugnada pela fiscalização.

Ponderando os fundamentos expostos, decidiu o órgão julgador de 1ª instância manter a totalidade da multa aplicada, conforme se observa na leitura da emenda abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/07/2001

Ementa: Multa do Controle Administrativo das Importações.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei n.º 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é



corretamente descrita na declaração de importação, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97.

Em síntese, a decisão recorrida está apoiada em duas premissas:

a) a classificação fiscal indicada na declaração objeto do vertente processo efetivamente encontra-se equivocada;

b) a descrição da mercadoria levada a efeito naquele documento não contém os elementos necessários à sua correta classificação, afastando-se, por conseqüência, a hipótese de exclusão de infração consubstanciada no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12, de 1997.

Ciente do acórdão prolatado pela e. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ - SPO II), compareceu a atuada novamente ao processo para, em sede de recurso voluntário, pugnar pela reforma daquela decisão de 1ª instância, essencialmente, em razão de que:

a) descrevera corretamente o produto na declaração de importação n.º 01/0667851-0, como sendo "DIFLUBENZURON VC 90", de sorte que não se poderia deixar de aplicar o ADN Cosit n.º 12 de 1997, que transcreveu;

b) igualmente teria sido verificada a segunda condição para aplicação do mesmo ato, eis que não se verificou intuito doloso ou má-fé em sua conduta, máxime quando a alíquota praticada para a classificação fiscal apontada pelo fisco seria inferior àquela correspondente ao código que utilizara. Traz à colação jurisprudência deste Terceiro Conselho;

c) que o exclusivo erro de classificação não desqualificaria a guia de importação originalmente obtida. Citou jurisprudência administrativa e judicial que corroborariam com esse entendimento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 107-verso, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 17 de outubro de 2006 e, no protocolo de fl. 109, apresentou suas razões de recurso em 16 de novembro do mesmo ano. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Sendo certo que não se ventilou, nem no auto de infração nem na decisão de 1ª instância a ocorrência de intuito doloso ou má-fé por parte da importadora, a meu ver, a solução do presente litígio exige que se avalie:

1- a legalidade, em abstrato, da imposição da multa do art. 526, II às hipóteses de ausência de licenciamento;

2- se o erro na indicação da classificação tarifária implica ausência de licenciamento;

3- se descrição da mercadoria reúne as condições necessárias à aplicação da excludente instituída pelo ADN Cosit nº 12/97;

Em nome da clareza, analiso cada um desses aspectos separadamente.

1- Legalidade da Penalidade e Hipótese da sua Imposição

Antes de discutir a aplicabilidade das hipóteses excludentes trazidas pela recorrente, em respeito ao princípio da legalidade, entendo prudente fazer algumas considerações acerca da legalidade da multa ora debatida que, à época do fato gerador, encontrava-se regulamentada pelo art. 526, II do Regulamento Aduaneiro então vigente, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

Dizia o art. 526, II:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2º):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Admitindo que, à época dos fatos, já se encontrava implantado o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) e a Guia de Importação fora substituída pela

Licença de Importação, a avaliação da legalidade de tal penalidade não pode prescindir da delimitação do universo dos “documentos equivalentes” àquele que foi extinto.

No plano da nomenclatura, tal dúvida é respondida pela simples leitura do artigo 6º, *caput* e parágrafos do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992:

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. (grifei)

Vê-se, portanto, que a partir desse novo sistema, todas exigências inerentes ao processo de nacionalização¹, seja sob o ponto de vista tributário, com enfoque na verificação da correta incidência dos tributos, seja sob o ponto de vista administrativo, que engloba as exigências cambiais, sanitárias, dentre outras, foram concentradas em único ambiente informatizado, onde convivem dois documentos-base: a Declaração de Importação, onde são tratadas as informações relativas ao controle tributário e a Licença de Importação, por meio da qual interagem os chamados Órgãos Anuentes, responsáveis pela condução dos controles administrativos.

Penso, entretanto que, para a avaliação da equivalência entre a Guia de Importação e a Licença de Importação, para efeito da aplicação da penalidade em questão, deve-se ir além desse plano meramente semiótico e buscar, na legislação inerente àquele documento textualmente previsto no art. 526, II do RA de 1985, quais eram os interesses por ele resguardados e, conseqüentemente, avaliar se o documento que o substituiu alcançou esses mesmos interesses.

Finalmente, antes de avaliar a correspondência entre a LI e a GI sob o aspecto finalístico, é importante esclarecer que, apesar do nome homônimo, o documento cuja falta foi apontada pela autoridade fiscal não é o mesmo que foi criado pelo Decreto nº 42.914, de 1957: Guia de Importação para fins estatísticos, extinta pelo art. 173² do Decreto-lei nº 37, de 1966 que, em seu artigo 169, também instituiu a matriz legal da penalidade em discussão.

¹ Procedimento que permite “Tornar nacional, por equiparação jurídica, a mercadoria procedente do estrangeiro”, segundo conceituado por Roosevelt Baldomir Sosa, in *Glossário de Aduana e Comércio Exterior*. São Paulo, Aduaneiras, 2001, p.228.

² Art. 173 - Serão reunidas num só documento a atual nota de importação, a guia de importação a que se refere o Decreto nº 42.914, de 27 de dezembro de 1957, e a guia de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados.

1.1 Antecedentes

Até meados da Década de 70, vigia, no controle das operações de comércio exterior, o regime da licença prévia, a cargo da extinta Carteira de Comércio Exterior, órgão executor das políticas do igualmente extinto Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Veja-se o que dizia o artigo 2º, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, após sua alteração pela Lei nº 5.025, de 1966:

Art. 2º Nos termos (sic) dos artigos 19 e 59, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco da Brasil S.A., através da sua Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:

I - Emitir licenças de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse (sic) nacional.

Exatamente por isso, previa o art. 169 do DL 37/66 em sua redação original:

“Art. 169. O artigo 60 da Lei número 3.244, de 14 de agosto (sic) de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

*I - Multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada **sem licença de importação** ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle (sic) cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos, revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 6º, e o artigo 11 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.(grifei)*

Posteriormente, com a edição do Decreto-lei nº 1.427, de 1975, o licenciamento prévio foi substituído pela Guia de Importação, assim disciplinada pelos seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - A emissão da Guia de Importação fica condicionada ao recolhimento de quantia correspondente ao valor FOB constante da guia.

§ 1º - A quantia de que trata este artigo será devolvida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, não fluindo juros nem correção monetária.

§ 2º - A quantia recolhida não constitui receita da União, permanecendo, com cláusula de indisponibilidade, vinculada, como ônus financeiro ao importador.

Art. 2º - O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições para o recolhimento e devolução da quantia referida no artigo anterior, alterar o seu montante e o prazo de devolução e relacionar as mercadorias cuja emissão da Guia de Importação não esteja condicionada ao recolhimento.

Nesse novo contexto histórico, todas as importações passaram a ser alvo de exigência de Guia de Importação, por vezes condicionada ao prévio depósito do valor FOB da

mercadoria autorizada, hipótese do art. 1º, por vezes dispensadas dessa exigência, hipótese do art. 2º.

Acompanhando tal alteração, a partir da edição da Lei nº 6.562/78, o art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, dispositivo que anteriormente punia a ausência de licenciamento passou a punir a ausência de Guia. Senão vejamos:

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

I - importar mercadorias do exterior:

a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Ou seja, nas situações em que a expedição de Guia representava um instrumento de política cambial e, conseqüentemente, estava sujeita ao prévio depósito do valor FOB da mercadoria, incidiria a multa definida no inciso I. Quando esse documento fosse exigido em função de outro controle administrativo, a multa do inciso II.

A exigência da Guia de Importação como documento de instrução do despacho, por sua vez, encontrava-se disciplinada no art. 432 do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador (aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985), que dizia:

Art. 432. O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso do artigo 452, a guia poderá ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro.

1.2 Regime Atual

Em seguida, os dispositivos legais que tratam do controles não-tarifários sobre o comércio exterior foram tacitamente derogados pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:

Artigo 1

Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na



operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)

Ou seja, os controles que antes eram exercidos por meio das medidas necessárias à expedição de Guia de Importação passaram a ser realizados no bojo desse novo procedimento.

Nesse contexto, sendo certo que, tanto do ponto de vista conceitual, quanto da finalidade do documento, a Licença de Importação efetivamente substituiu a Guia de Importação, a meu ver, torna-se possível o seu enquadramento na locução “documento equivalente” insculpida no art. 526, II do RA.

Ocorre que, a meu ver, o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.

Como se verá a seguir, a legislação inferior que atualmente disciplina esse controle: Portaria Secex nº 21, de 1996 e Comunicado Decex nº 12/97, incorporou os conceitos do APLI mas os aplicou em descompasso com a norma hierarquicamente superior que dá suporte à exigência de licenciamento prévio para as operações de importação.

1.3. Hipóteses de Exigência de Licenciamento Prévio

Na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual

Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.

Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2 do Acordo:

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Por outro lado, esclarece o art. 3:

Artigo 3

Licenciamento Não Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para

licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.

Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

Ou seja, segundo o Acordo, o que diferencia a LI automática da não-automática, não é a ausência de controle prévio ou a sua concessão por meio de ferramentas computacionais, como o nome empregado poderia sugerir, mas a natureza desse controle.

O licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex n.º 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex n.º 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembre-se, segundo o art 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem *“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”*.

Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial n.º 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

Extrai-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:



a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;

b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI³ do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;

c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.

Dessa forma, forçoso é concluir que, na égide da Portaria Secex nº 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos que disciplinam o funcionamento do Siscomex denominaram licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.

Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contra-senso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.

Não custa chamar atenção finalmente para a mensagem automaticamente gerada pelo próprio sistema Safira, no campo destinado ao enquadramento legal da multa ora discutida:

“Na vigência do Siscomex, a emissão de Guia de Importação assume tão-somente o sentido de obtenção de Licenciamento Não Automático.”

2. Classificação Fiscal e Licenciamento

2.1 - Regra Geral

Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.

Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de que o exclusivo erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.

³Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas: (...) VI - embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Veja-se o que ditava o Comunicado Decex nº 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:

2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.

2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.(grifei)

Desta feita, se ficar demonstrado erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (v.g. o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

2.2- Tratamento Administrativo Aplicável ao Diflubenzuron VC 90

Ante ao exposto, mostra-se imperioso, a meu ver, apurar se a mercadoria em questão estava ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, se foram adotadas as providências necessárias para o licenciamento.

Faço essa última ressalva em função de que, conforme se lê no anexo II do Comunicado Decex nº 12, de 1997, seja no que se refere ao destaque 003 do Capítulo 29, onde a mercadoria foi classificada originalmente, seja no que se refere ao destaque 001 do capítulo 38, correspondente à classificação corrigida de ofício, aparentemente, a exigência a ser cumprida é a indicação do número do registro do produto obtido junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, documento que a recorrente juntou aos autos.

Há que se apurar, em primeiro lugar, se os destaques foram corretamente preenchidos por ocasião da formulação da declaração de importação e, como orientou o já

transcrito item 2.1 do comunicado Decex n.º 12, se a tabela “Tratamento Administrativo” do Siscomex consignava alguma exigência adicional.

3- Exclusão da Penalidade - Inaplicabilidade do ADN n.º 12, de 1997

Note-se que tal complementação da instrução na opinião deste Relator se justifica em função de que, assim como os i. julgadores *a quo*, entendo inaplicável, no caso concreto, o comando do ADN 12, de 1997. Se tivesse convicção diversa, caberia propor a insubsistência da multa em litígio, qualquer que fosse o tratamento administrativo aplicável à mercadoria.

Com efeito, apesar de concordar com a argumentação no sentido de que a mercadoria em litígio foi comercialmente denominada na correspondente fatura comercial como “DIFLUBENZURON VC 90”, descrição que constou do documento base de instrução do despacho⁴ penso que tal correção não é capaz de, por si só, invocar a aplicação do ADN 12.

Vejam-se as condições exigidas para o afastamento da penalidade (os grifos não constam do original):

“...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado...”

Ou seja, se, como alega a autoridade atuante, somente após o correspondente exame pericial, foi possível reunir os elementos necessários a apontar o erro de classificação que motivou a aplicação da penalidade ora debatida e, o que é mais importante, formar a convicção acerca de qual seria o código tarifário correto, a meu ver, não há como se falar na aplicação do ADN 12/97.

Se, diferentemente disso, tal exame somente tivesse confirmado a informação prestada na declaração, indiscutivelmente, afastar-se-ia a penalidade em litígio.

De fato, o princípio ativo do produto em questão (DIFLUBENZURON) é uma mercadoria transacionada regularmente no comércio internacional, tanto que, se apresentado em sua forma pura, possui uma codificação própria no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (2924.29.92).

Ou seja, se a mercadoria em questão realmente representasse o produto na forma pura, sem dúvida a descrição consignada na declaração de importação estaria correta e completa. Não haveria que se exigir qualquer detalhamento adicional.

Ocorre que, analisando o laudo 1900.01, produzido pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami⁵, vê-se que foram omitidas pelo menos duas informações capazes

⁴ Extrato de DI às fls. 11/14

⁵ Juntado às fls. 28/34

de afastar de plano a classificação fiscal empregada (2924.29.92): o grau de pureza e a aplicação do produto.

Com efeito. Como é cediço, o capítulo 29, por força da nota de capítulo 1, "a"⁶, somente alcança os produtos de constituição química definida ou compostos puros, utilizados na fabricação das diferentes preparações químicas.

Cabe lembrar, aqui, que os produtos adicionados, por força da nota explicativa à nota 1 do Capítulo 29, sequer poderiam ser considerados "impurezas", na medida em que deixaram o produto particularmente apto para usos específicos.

Ou seja, ao omitir que o produto em questão, ao invés de encontrar-se na forma pura, em verdade representava uma preparação contendo Diflubenzuron, Clorofenil, Difluorobenzoil, Sílica e Alumínio, a ser utilizada como defensivo agrícola, deixou a recorrente de fornecer os elementos relevantes para dar a conhecer da verdadeira identificação do produto e, conseqüentemente da sua correta classificação fiscal.

4- Conclusão

Voto, portanto, no sentido de converter o presente julgamento em diligência a fim de que seja esclarecido:

a) se a declaração de importação objeto de exigência foi corretamente preenchida, com os destaques relativos à aplicação do produto (defensivo agrícola ou agrotóxico);

b) se a tabela "Tratamento Administrativo" do Siscomex indicava a exigência de licenciamento não-automático para a nova classificação da mercadoria.;

c) se, independentemente dessas verificações, a autoridade responsável pela condução da diligência tem conhecimento de ato administrativo que determine a exigência de licenciamento não automático para a mercadoria em litígio, observando-se, para tanto, a nova classificação apontada de ofício;

Deverá ser dada ciência do resultado dessas verificações à recorrente e aberto o prazo de 30 dias para que a mesma apresente as manifestações que entender pertinentes.

Findo tal prazo, devem os autos retornar a este Conselho, independentemente de manifestação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

⁶ 1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem: a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;